



Acórdão nº
Processo nº 2012.3.016202-0
Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Isolada
Recurso: Remessa Necessária
Comarca: Trairão
Sentenciado: Município de Trairão
Advogada: Wanea Azevedo Tertulino de Moraes – OAB/PA 4.909-B
Endereço: Av. Tancredo Neves, 270, Trairão - PA, 68198-000
Sentenciado: Valdecy Jose de Matos
Advogado: Vicente Ferreira Sales – OAB/PA 1.864
Sentenciante: Juízo de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Itaituba
Relator: Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AJUIZADA PELO MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO MUNICIPAL. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE MUNICÍPIO E A UNIÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO PARA FORMULAR O PEDIDO. AUSÊNCIA DE CAUSA MADURA. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA ANULADA. DECISÃO UNÂNIME.

I - Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão reexaminada.

II - Na esteira da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incorporam-se ao patrimônio do Município os recursos por ele recebidos em virtude de acordo ou convênio com o Governo Estadual e/ou Federal, sendo, portanto, legítimo para ajuizar ação de ressarcimento e, quando for o caso, ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

III – Extinto o processo sem julgamento do mérito, poderá o Tribunal adentrar no exame do mérito, desde que não haja necessidade de produção de provas e a causa versar sobre questão exclusivamente de direito. Hipóteses não ocorrentes.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível Isolada, em conhecer do reexame e tornar nula a sentença, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Segunda Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro).

Belém, 26 de setembro de 2016.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO referente à decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaituba, que, nos autos de AÇÃO DE RESSARCIMENTO (Processo nº 0000321-87.2001.8140024), ajuizada pelo MUNICIPIO DE TRAIÇÃO, em face de VALDECY JOSE DE MATOS, ex-prefeito municipal daquele município, declarou extinto o processo, na forma do art. 267, VI, c/c art. 329, todos do CPC/73, por considerar que a



Municipalidade não teria legitimidade para buscar o ressarcimento de verba pública oriunda do Tesouro Nacional.

Não havendo nenhum recurso voluntário interposto, os autos foram remetidos a este Eg. TJ/PA para o reexame necessário.

Os autos foram distribuídos a este Relator (fl. 91).

Ato contínuo, foram remetidos ao Ministério Público, que se manifestou pela reforma da sentença, face a legitimidade da Fazenda Municipal (fls. 95/100).

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Conheço do reexame necessário porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora reexaminada.

Feito esse adendo, cinge-se a questão a análise da sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por considerar ilegítimo o Município buscar o ressarcimento de verba oriunda do tesouro nacional.

Conforme cediço, a legitimidade para a causa consiste na qualidade da parte de demandar e ser demandada, ou seja, de estar em juízo.

Sobre o tema ensina CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

"Legitimidade ad causam é qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa."

Na questão presente, é de se ver que o Município de Trairão é parte legítima para promover ação visando o ressarcimento ao erário de verbas que lhe foram repassadas por convênio federal, no caso dos autos o firmado com o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, no valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), cujo objeto era atender o Programa Nacional de Alimentação Escolar.

É que, na esteira da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,



incorporam-se ao patrimônio do Município os recursos por ele recebidos em virtude de acordo ou convênio com o Governo Estadual e/ou Federal, sendo, portanto, legítimo para ajuizar ação de ressarcimento e, quando for o caso, ação civil pública por ato de improbidade administrativa e pleitear indenização ou ressarcimento dos prejuízos que lhe foram causados por suposto ato ilícito praticado por ex-Prefeito na execução do referido acordo ou convênio. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO CONTRA EX-PREFEITO - EXECUÇÃO DE ACORDO OU CONVÊNIO FIRMADO COM O GOVERNO FEDERAL - LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO.

1. O Prefeito Municipal presta suas contas ao Tribunal de Contas do Município. Imprópria a via eleita para fins de prestação de contas.
2. Incorporam-se ao patrimônio do Município os recursos por ele recebidos em virtude de acordo ou convênio com o Governo Federal. Portanto, tem ele legitimidade para pleitear indenização ou ressarcimento dos prejuízos que lhe foram causados por suposto ato ilícito praticado por ex-Prefeito na execução do referido acordo ou convênio. Precedentes desta Corte.
3. Recurso especial provido. (RESP nº 885.800-MG, 2ª Turma, Relª. Desª. ELIANA CALMON, j. em 28/10/2008).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE ESTADO E MUNICÍPIO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS RECEBIDAS EFETIVADO PELO MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO, DIANTE DA OCORRÊNCIA DE ALEGADO PREJUÍZO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ARTIGO 267, INCISO X, CPC. INAPLICABILIDADE, NA HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE CONFUSÃO PROCESSUAL. I - Recurso especial visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que concluiu ser o Município parte legítima para cobrar de ex-prefeito recursos oriundos de convênio celebrado com o Estado, o qual teria sido descumprido. II - Defesa da tese, pelo recorrente, de que não tem o Município legitimidade ativa ad causam, ao argumento de que detém tal legitimidade apenas o Estado que celebrou o convênio. Isto porque somente a ele caberia perquirir sobre a correta utilização dos recursos repassados aos cofres municipais. III - Afirmação, ainda, de que tendo o recorrente sido reeleito prefeito, houve a confusão entre autor e réu, de modo que deveria o processo ter sido extinto por força do disposto no artigo 267, inciso X, do Código de Processo Civil. IV - Na esteira da firme jurisprudência desta colenda Corte, "não compete à Justiça Federal processar e julgar ação de prestação de contas de ex-Prefeitos, quando, em decorrência da celebração de convênio entre o Município e a União, os valores dos recursos federais foram creditados e transferidos à Municipalidade, incorporados, portanto, ao patrimônio deste", ante o desinteresse da União, em hipóteses tais (CC 36428/CE, Primeira Turma, 10.03.2003). V - O mesmo raciocínio jurídico aplica-se quando celebrado convênio entre o ente municipal e o estado federado. Noutras palavras, tendo os valores decorrentes do convênio sido transferidos pelo Estado ao Município, há a sua incorporação ao patrimônio deste, de modo que não haveria interesse jurídico do Estado em demandar contra o ora recorrente a respeito de aplicação de recursos que não mais lhe pertencem. VI - Outrossim, é manifestamente improcedente a tese de que há confusão processual, in casu. No Estado de Direito a figura da pessoa natural não se confunde com a do Estado. Note-se que o recorrente foi demandado em nome próprio, e não como representante do poder municipal, para responder pessoalmente por seus atos, tanto que não mais era prefeito do Município de Januária, à época do ajuizamento da ação. E, como os atos já haviam sido praticados à época em que prefeito, em nada altera esta situação o fato de ele ter sido posteriormente reeleito. VII - Recurso especial conhecido, porém desprovido." (RESP 980.082/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJe 24/03/2008) - destaquei.

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE RESSARCIMENTO MOVIDA POR MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO - REPASSE DE VERBAS FEDERAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Pacificado nesta Corte o entendimento de que competente é a Justiça Estadual para



julgar ação de ressarcimento proposta contra ex-Prefeito que não prestou contas de valores recebidos a título de convênio, partindo-se da premissa de que houve incorporação da verba ao patrimônio do Município.
2. Agravo regimental improvido."(AgRg no CC 35.048/AM, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2002, DJ 25/11/2002, p. 179)

No mesmo sentido a jurisprudência oriunda de Tribunais Estaduais, em casos análogos aos autos:

"REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL - CABIMENTO - LEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO E PASSIVA DO EX-PREFEITO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO - RENOVAÇÃO DO PRAZO PARA DEFESA ESPECÍFICA - SENTENÇA CASSADA.

- Na ação em que se visa o ressarcimento de dano ao erário municipal, por má administração, a legitimidade ativa do Município, bem como a passiva do ex-gestor público, resta assentada pela jurisprudência do C. STJ, especialmente no REsp nº 885.800/MG.

- A legitimidade ativa decorre do fato de se incorporar ao patrimônio do Município os recursos por ele recebidos em virtude de acordo ou convênio com o outro Ente Federado.

- A legitimidade passiva, por seu turno, decorre da responsabilidade ínsita ao gestor pela prática dos atos durante a sua Administração, cabendo ao exame de mérito a verificação ou não da ilicitude impingida na inicial da ação.

- Não há que se falar em incompatibilidade de ritos se a ação tem por objeto eventual ressarcimento e se o contraditório e a ampla defesa são devidamente respeitados.

- Sentença cassada."(TJSC. Apelação Cível 1.0231.08.130052-8/001, Relator (a): Des.(a) Versiani Penna, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/06/2012, publicação da sumula em 09/07/2012).

"AÇÃO DE RESSARCIMENTO - LEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO - LEGITIMIDADE PASSIVA DO EX-PREFEITO - CONVÊNIO FIRMADO COM O ESTADO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PROVA DO DANO - AUSÊNCIA.

1. Uma vez repassada a verba em razão de convênio firmado entre o Estado e o Município, esta se incorpora ao patrimônio deste último, que não poderia propor ação de prestação de contas, mas em caso de prejuízo em virtude de má aplicação do recurso, possui legitimidade ativa para buscar o ressarcimento daquela pessoa que causou o dano.

2. Na ação de ressarcimento de dano por má utilização de verbas públicas, possui legitimidade passiva o ex-prefeito, apontado como responsável pelo prejuízo causado ao Município.

3. Não há que se falar em improbidade administrativa se não restar comprovado nos autos o efetivo dano ao patrimônio público e o enriquecimento ilícito dos envolvidos."(TJSC. Apelação Cível 1.0123.05.010699-6/001, Relator (a): Des.(a) Vieira de Brito, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/05/2012, publicação da sumula em 29/05/2012).

Destarte, é de se reconhecer a legitimidade ativa do Município de Trairão para ajuizar a ação de ressarcimento por danos causados ao erário pelo ex-prefeito municipal.

Antes de concluir meu voto, porém, devo ressaltar que não adentrarei ao exame do mérito da matéria em discussão, uma vez que diviso a necessidade de serem produzidas provas na origem, sem contar que a causa não versa sobre questão exclusivamente de direito.

Posto isso, em reexame necessário, anulo a sentença a quo, nos termos da fundamentação lançada, prosseguindo-se, em consequência, o feito na origem.

É o voto.

Belém, 26 de setembro de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160431156815 Nº 166642



00003218720018140024



20160431156815